REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DA FINALIDADE		
Art. 1° - O Plano de Benefícios da SISTEL - CPqD,		
1 1		
1 /		
Regulamento, é um Plano de Benefícios previdenciais, do tipo benefício definido, com a finalidade de		
conceder beneficios assemelhados aos da Previdência		
Social, de acordo com o objetivo primordial da ENTIDADE, relativo à previdência, estipulado em seu		
Estatuto, tendo como Patrocinadora a Fundação CPqD		
- Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em		
Telecomunicações e encontra-se fechado ao ingresso		
de novos participantes desde 29/06/2000.		
Art. 2° - Ao PBS-CPqD corresponde o respectivo		
Plano de Custeio, conforme estabelecido neste		
Regulamento.		
Art. 3° - Aplicam-se a este Regulamento as definições,		
critérios e demais disposições constantes do Estatuto		
da ENTIDADE, bem como as disposições da		
legislação e das normas relativas aos planos de		
beneficios previdenciais operados pelas entidades		
fechadas de previdência privada complementar.		
CAPÍTULO II		
DOS MEMBROS		
Art. 4° - São membros deste Plano:		
I - Patrocinadora: a empresa referida no artigo 1º deste		
Regulamento enquanto mantiver com a ENTIDADE o		
Convênio de Adesão;		
II - Participantes: as pessoas físicas inscritas neste		
Plano;		
Art. 5° - Os Participantes do Plano são classificados		
em:		
I - Assistidos: os participantes em gozo de qualquer		
beneficio de prestação continuada neste Plano;		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Ativos: os demais, podendo ainda serem		
classificados em - Vinculados: os que mantiverem		
relação funcional com as Patrocinadoras deste Plano; -		
Autopatrocinados: aqueles que fizerem a opção por		
manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora,		
no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-		
de-Participação de acordo com o disposto na Seção V		
do Capítulo IX deste Regulamento; - Isentos: aqueles		
que não mantiverem relação funcional com as		
Patrocinadoras e optarem pelo Beneficio Proporcional		
Diferido (BPD) conforme disposto na Seção II do		
Capítulo IX deste Regulamento.		
Art. 6° - Os Participantes e Assistidos inscritos no		
PBS-CPqD se obrigam ao recolhimento de		
contribuição à ENTIDADE, conforme o estabelecido		
neste Regulamento e no Plano de Custeio.		
Art. 7° - Compõem a classe dos beneficiários		
quaisquer pessoas que vivam, comprovada e		
justificadamente, sob a dependência econômica do		
Participante, desde que devidamente inscritas por este		
na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos		
dos artigos 8°, 9° e 10 deste Regulamento.		
Art. 8° - Para os efeitos do disposto no artigo		
precedente, considera-se justificada a dependência		
econômica:		
I - de cônjuge;		
II - De filhos, enteados e menores sob guarda,		
solteiros de qualquer condição, desde que de		
menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, desde		
que tenham adquirido esta condição enquanto menor;		
III - de pai e mãe sem recursos;		
IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada,		
bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem		
recursos, vivam às expensas do Participante.		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
£ 10 Cão considerados massass som masuras aquelas		
§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou		
inferiores ao salário-mínimo vigente no país.		
§ 2° - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade		
,		
inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou		
reconhecido.		
§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as		
de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.		
Art. 9° - Considera-se, ainda, justificada a dependência		
econômica do companheiro ou da companheira de		
Participante, desde que comprovada a coabitação em		
regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.		
1 0 /		
1 ,		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
Art. 10 - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário: I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 8°, mediante a presunção; II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica. Parágrafo único - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a dependência econômica do beneficiário. CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO Art. 11 - A inscrição do participante, no PBS-CPqD, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada. § 1° - A inscrição neste Plano foi possibilitada a todos os empregados das Patrocinadoras, observadas as restrições feitas no artigo 16 deste Regulamento, e		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
seus beneficiários conforme definidos no artigo 7º		
deste Regulamento.		
§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se		
a empregados os gerentes, diretores, conselheiros		
ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das		
Patrocinadoras deste Plano.		
Art. 12 - O pedido de inscrição do empregado de		
Patrocinadora deve ser preenchido em impresso		
próprio, fornecido pela ENTIDADE.		
Parágrafo único - Sem prejuízo de outros que venham		
a ser solicitados, o empregado deve apresentar os		
seguintes documentos - Contrato de vinculação		
empregatícia à Patrocinadora; - Certidão de		
nascimento ou de casamento.		
Art. 13 - A inscrição de empregado de Patrocinadora,		
como Participante, foi permitida até 28/06/2000,		
condicionada:		
I - ao pagamento da joia, conforme disposto no Plano		
de Custeio e neste Regulamento;		
II - à aprovação em exame médico, solicitado a critério da ENTIDADE.		
Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito		
mediante o preenchimento da ficha de designação de		
beneficiários, pelo empregado. § 1º - A ficha de designação de beneficiários é		
preenchida pelo empregado no ato do pedido de		
inscrição como Participante e por ele devidamente		
atualizado, sempre que for o caso.		
§ 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de		
beneficiário, o Participante deve apresentar a		
documentação que comprove a dependência		
econômica, conforme disposto neste Regulamento.		
§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão		
do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição do		
do i articipanie, sem que tenna sido feita a hisefição do		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
beneficiário que dele dependia, a este é lícito		
promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a		
pagamentos vencidos em datas anteriores à da		
inscrição.		
§ 4º - A inscrição de novos Beneficiários pelo		
Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou		
união estável, somente será aceita desde que seja por		
ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de		
acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio		
beneficio, em montante que suportará, inclusive, o		
beneficio para o grupo familiar que vier a ser formado		
em decorrência do novo casamento ou união estável,		
conforme grupo familiar padrão do plano.		
§ 5° - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo		
casamento ou união estável realizada após a morte do		
Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste		
artigo, somente será aceita desde que seja aportado		
pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado,		
de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.		
Art. 15 - A inscrição de todos os Participantes foi		
efetivada mediante o expresso deferimento do		
respectivo pedido de inscrição, nos termos deste		
Regulamento.		
Parágrafo único - A ENTIDADE fornecerá ao inscrito,		
cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano, além de		
Certificado de Adesão com identificação		
comprobatória de sua condição de Participante e		
material explicativo que descreva as características do		
Plano.		
Art. 16 - Foi vedada a inscrição no PBS-CPqD para		
todos os empregados de Patrocinadora:		
I - que esteja em gozo de auxílio-doença concedido		
pela Previdência Social;		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - que esteja aposentado pela Previdência Social ou		
por qualquer outro regime próprio de previdência,		
quando da admissão na Patrocinadora.		
Art. 17 - O Participante é obrigado a comunicar à		
ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta)		
dias de sua ocorrência, juntando os documentos		
comprobatórios, qualquer alteração ulterior às		
informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição		
de beneficiário.		
CAPÍTULO IV		
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO		
Art. 18 - Será cancelada a inscrição do Participante		
Ativo que:		
I - vier a falecer;		
II - requerer o cancelamento de sua inscrição;		
III - estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições,		
consecutivas ou não, quando, na situação prevista na		
Seção V do Capítulo IX, o pagamento das referidas		
contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não		
houver consignação em folha;		
IV - deixar de ser empregado de Patrocinadora,		
ressalvados os casos de direito ao recebimento do		
beneficio de aposentadoria por este Plano e não opção		
pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, de		
auxílio-reclusão e o disposto nas Seções II e V do		
Capítulo IX;		
V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro		
voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas,		
descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação		
como Participante do PBS-CPqD.		
§ 1° - O cancelamento de que trata o item III deverá		
ser precedido de notificação ao Participante,		
estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para		
liquidação do seu débito.		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2° - O fato da demissão do empregado de		
Patrocinadora ocorrer após o Participante ter		
asseguradas as condições que o habilitem aos		
beneficios previstos neste Regulamento, não implicará		
o cancelamento da sua inscrição como Participante da		
ENTIDADE, salvo se o Participante optar pelo		
Instituto do Resgate ou da Portabilidade. § 3º - O cancelamento da inscrição previsto no inciso		
II deste artigo, antes da perda do vínculo empregatício		
com a Patrocinadora, implicará a cessação dos		
compromissos deste Plano em relação ao Participante		
e aos seus beneficiários, com exceção do Resgate, que		
lhe será pago conforme disposto na Seção IV do		
Capítulo IX.		
Art. 19 - Será cancelada a inscrição, como		
beneficiário:		
I - do cônjuge ou de companheiro, após a anulação do		
casamento ou após a separação legal ou de fato,		
conforme o caso, com a devida comprovação, em que		
se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita,		
da percepção de alimentos;		
II - dos filhos, enteados e menores sob guarda que		
perderem a condição justificadora da dependência		
econômica a que alude o Parágrafo 2º do artigo 8º;		
III - das pessoas de que tratam os itens III e IV do		
artigo 8° e o artigo 9° que houverem deixado de		
atender a qualquer das condições justificadoras ou		
comprovadoras da dependência econômica, referidas		
nos artigos 8°, 9° e 10.		
Parágrafo único - Ressalvado o caso de morte, o		
cancelamento da inscrição do Participante importará o		
cancelamento da inscrição dos respectivos		
beneficiários.		
CAPÍTULO V		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO		
Art. 20 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do		
Participante Ativo, o total das parcelas de sua		
1 /		
remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.		
Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS		
equivale a R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data base		
janeiro de 2000, valor este reajustado em Junho de		
cada ano, pela variação do INPC-IBGE - Índice		
Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro		
índice que vier a substituí-lo, na forma da legislação		
vigente. Art. 21 - Quando no período básico do cálculo ocorrer		
a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-		
de-Contribuição será o Salário-de-Beneficio que serviu de base para o cálculo do beneficio, corrigido		
para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de		
Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI,		
ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.		
CAPÍTULO VI		
DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO		
Art. 22 - Entende-se por Salário-de-Participação do		
Participante Ativo, o total das parcelas de sua		
remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao		
valor de R\$ 12.942,73 (doze mil, novecentos e		
quarenta e dois reais e setenta e três centavos).		
Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será		
atualizado mensalmente, a partir da data base		
dezembro de 1999, pelo Índice Geral de		
Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI,		
ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo		
na forma da legislação vigente.		
Art. 23 - No caso de manutenção de inscrição, de que		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a a vi i a provi a vi a i i i		
trata a Seção V do CAPÍTULO IX, o Salário-de-		
Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário		
correspondente ao nível do Participante na tabela		
salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da		
suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no		
entanto, o critério mencionado no artigo 22.		
Art. 24 - O Salário-de-Participação mantido, na forma		
do artigo 23, será atualizado nas mesmas épocas e		
proporções pelo Índice Geral Médio de Variação de		
Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo		
22. Art. 25 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado		
salário-de-participação isolado, referente ao mês do		
salario-de-participação isolado, referente ao mes do seu pagamento, não integrando as parcelas		
remuneratórias normais.		
Art. 26 - Quando no período básico do cálculo ocorrer		
a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-		
de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que		
serviu de base para o cálculo do beneficio, corrigido		
para o mês a que se referir, pelo Índice Geral Médio		
de Variação de Salários – IGMVS.		
CAPÍTULO VII		
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS		
SEÇÃO I		
DO ELENCO DE BENEFÍCIOS		
Art. 27 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo		
PBS-CPqD abrangem:		
§ 1° - quanto ao Participante Ativo:		
I - Com relação aos benefícios programados:		
a) aposentadoria por idade;		
b) aposentadoria por tempo de serviço;		
c) aposentadoria especial;		
d) abono anual.		
II - Com relação aos benefícios de risco:		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) aposentadoria por invalidez;		
b) auxílio-doença;		
c) abono anual.		
§ 2º - quanto aos beneficiários:		
a) pensão por morte;		
b) auxílio-reclusão;		
c) abono anual;		
d) pecúlio por morte.		
SEÇÃO II		
DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS		
PREVIDENCIAIS PADRÃO		
Art. 28 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor		
da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-		
Contribuição anteriores ao mês do afastamento,		
atualizados mês a mês, até o mês do início do		
beneficio, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade		
Interna da FGV-IGP-DI, ou por qualquer outro índice		
que venha a substituí-lo, na forma da legislação		
vigente.		
§ 1º - O Salário-de-Benefício do Participante Assistido		
será aquele que serviu de base para o cálculo de seu		
beneficio, reajustado para o mês a que se referir, de		
acordo com o índice de que trata este artigo.		
§ 2º - No caso em que o Participante Ativo não possua		
todos os Salários-de-Contribuição necessários ao		
cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos		
pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês		
de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente		
corrigido, para o mês a que se referir, na forma		
prevista neste artigo.		
Art. 29 - O valor inicial do Benefício Previdencial		
Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do		
Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de		
auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
The de Errivier (1 o 2 e orte de err		V 0 0 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
um por cento) do Salário-de-Benefício.		
SEÇÃO III		
DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS		
PREVIDENCIAIS		
Art. 30 - Entende-se por Salário-Real-de-Beneficio o		
valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-		
Participação anteriores ao mês do afastamento,		
corrigidos mês a mês, pelo Índice Geral Médio de		
Variação dos Salários dos empregados das		
Patrocinadoras deste Plano - IGMVS, até o mês do		
início do benefício.		
§ 1° - O Salário-Real-de-Beneficio do Participante		
Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo		
de seu benefício, reajustado para o mês a que se		
referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.		
§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte e de		
aposentadoria por invalidez, concedidos em		
decorrência de acidente pessoal involuntário, não		
serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-		
Beneficio quaisquer aumentos do Salário-de-		
Participação, verificados no curso dos últimos 60		
(sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que		
não provenham de reajustes aplicados em caráter		
geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de		
promoções e adicionais previstos no manual de		
pessoal das Patrocinadoras.		
§ 3° - No caso em que o Participante Ativo não possua		
todos os Salários-de-Participação necessários ao		
cálculo do Salário-Real-de-Beneficio eles serão		
substituídos pelo Salário-de- Participação		
correspondente ao mês de sua inscrição na		
ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que		
se referir, na forma prevista neste artigo.		
Art. 31 - O valor inicial dos benefícios previdenciais		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de renda mensal assegurados por este Plano		
corresponderá à diferença entre 90% (noventa por		
cento) do Salário-Real-de-Benefício e o valor do		
Benefício Previdencial Padrão.		
§ 1º - Do beneficio de aposentadoria será descontado o		
valor resultante de percentual fixado no Plano de		
Custeio, a título de contribuição de Participante		
Assistido, limitado ao valor do Abono de		
Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.		
§ 2° - O valor inicial dos beneficios de renda mensal		
não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do		
Salário-Real-de-Benefício, excetuado o benefício de		
auxílio-doença garantido por este Plano.		
§ 3º - A soma do beneficio de auxílio-doença e do		
Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar		
o valor do Salário-de-Participação que o Participante		
teria em atividade, descontadas as contribuições que		
seriam feitas para a Previdência Social e para a		
ENTIDADE.		
§ 4° - Os benefícios de aposentadorias previstos neste		
Plano serão acrescidos do Abono de Aposentadoria		
equivalente a 20% (vinte por cento) do Beneficio		
Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30		
(trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência		
Social.		
§ 5° - Nenhum beneficio inicial de aposentadoria deste		
Plano poderá ter valor mensal inferior ao que		
resultaria da conversão atuarial do saldo do valor de		
Resgate conforme disposto na Seção IV do		
CAPÍTULO IX deste Regulamento, em renda mensal		
de aposentadoria, observadas as condições da data de		
início de benefício.		
Art. 32 - O benefício de pensão por morte será		
constituído de uma cota familiar e tantas cotas		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
individuais quantos forem os beneficiários, até o		
máximo de 5 (cinco):		
I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por		
cento) do valor do benefício da aposentadoria que o		
Participante Assistido recebia, por força deste		
Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se		
aposentasse por invalidez, na data do falecimento.		
II - a cota individual será igual à quinta parte da cota		
familiar.		
Art. 33 - O benefício de auxílio-reclusão será		
calculado nos termos do artigo anterior.		
Art. 34 - O valor dos beneficios será mantido nos		
casos de transformação de um benefício em outro,		
excetuado o benefício de auxílio-doença.		
Parágrafo único - No caso de transformação do		
auxílio-doença em outro beneficio, seu cálculo será		
refeito, sem a restrição do parágrafo 3°, do artigo 31,		
para fins deste artigo.		
Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento		
de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-		
de-Beneficio do Participante, relativo ao mês de sua		
morte.		
SEÇÃO IV		
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS		
Art. 36 - O valor do Benefício Previdencial Padrão,		
considerado na determinação do valor inicial dos		
beneficios deste Plano, será reajustado, em junho de		
cada ano, pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de		
Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que		
vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.		
Art. 37 - Os benefícios assegurados por força deste		
Regulamento serão reajustados em 31 de dezembro de		
cada exercício, pela variação do INPC-IBGE - Índice		
Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
índice que vier a substituí-lo na forma da legislação		
vigente. CAPÍTULO VIII		
DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS		
BENEFÍCIOS		
SEÇÃO I		
DAS APOSENTADORIAS		
Art. 38 - O benefício de aposentadoria será concedido		
ao Participante Ativo que o requerer, após a cessação		
do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido		
concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência		
Social, atendidas as demais condições de que trata esta		
seção.		
Parágrafo único - O benefício de aposentadoria será		
pago a partir do mês em que ocorrerem as condições		
referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao		
Participante Assistido a aposentadoria pela		
Previdência Social ou até o dia anterior à data do seu		
falecimento.		
	§ 2º - O benefício de aposentadoria assegurado por este	Adequar à Res. CGPC nº 08/2004 e Decreto
	Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês	n 4.942/2003, incluindo a data de pagamento
1 20 0 0 0 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	de competência.	dos benefícios
Art. 39 - O Participante Assistido em gozo de		
beneficio de aposentadoria por invalidez estará		
obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.		
Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por		
invalidez será suspenso quando, por meio dos		
exames periciais realizados, for verificado que o		
Participante Assistido está capacitado para o		
exercício da profissão.		
Art. 40 - O benefício de aposentadoria por idade será		
pago ao Participante Ativo com pelo menos 10 (dez)		
anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 41 - O beneficio de aposentadoria por tempo de		
serviço será concedido ao Participante Ativo com		
pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10		
(dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE,		
e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da		
Previdência Social.		
Art. 42 - O benefício de aposentadoria especial será		
concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53		
(cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de		
vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e		
cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência		
Social.		
Art. 43 - Os beneficios poderão ser concedidos aos		
Participantes Ativos que os requererem,		
independentemente de idade, desde que recolham à		
ENTIDADE fundos atuarialmente calculados,		
destinados a neutralizar o aumento de encargos		
decorrentes desta concessão, e que o requerente		
possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à		
ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria		
pela Previdência Social e que apresente a baixa da		
Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.		
Parágrafo único - O Participante Ativo de que trata		
este artigo poderá optar por um benefício de		
aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator		
redutor calculado em função das condições		
biométricas do requerente, e do fundo atuarialmente		
calculado.		
SEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA		
Art. 44 - O benefício de auxílio-doença será pago ao		
Participante Ativo que o requerer, durante o período		
em que lhe for garantido o auxílio-doença pela		
Previdência Social, ressalvado o \$1º deste artigo.		
110 Tabileta Social, Tessairado o gi deste altigo.		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1° - O benefício de auxílio-doença será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão. § 2° - O Participante Assistido em gozo de benefício		
de auxílio-doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.		
	§ 3° - O benefício de Auxílio-Doença assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	Adequar à Res. CGPC nº 08/2004 e Decreto n 4.942/2003, incluindo a data de pagamento dos benefícios
SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE		
Art. 45 - O beneficio de pensão por morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.		
Parágrafo Único: A Renda de Aposentadoria devida ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizada até a data do seu falecimento, sendo a Renda de Pensão por Morte de Aposentado também proporcionalizada considerando o restante do referido mês.		
do referido mes.	§ 1° - O benefício de Pensão por Morte assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	Adequar à Res. CGPC nº 08/2004 e Decreto n 4.942/2003, incluindo a data de pagamento dos beneficios
Art. 46 - O beneficio de pensão por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.		
Art. 47 - A parcela do beneficio de pensão por morte será extinta quando do falecimento do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, como		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
denondente de Destiniante de estivación vivo de		
dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos dos itens III e IV do artigo 19.		
Art. 48 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste		
beneficio, processar-se-á novo cálculo e novo rateio,		
na forma dos artigos 32 e 46, considerados, apenas os		
beneficiários remanescentes.		
Parágrafo único - Com a extinção da parcela do		
último beneficiário, extinguir-se-á, também, o		
beneficio de pensão por morte.		
SEÇÃO IV		
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO		
Art. 49 - O beneficio de auxílio-reclusão será		
concedido ao conjunto de beneficiários do Participante		
Ativo detento ou recluso.		
§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a		
contar da data do efetivo recolhimento do Participante		
Ativo à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão		
ou detenção.		
§ 2° - Falecendo o Participante Ativo detento ou		
recluso, o beneficio de auxílio-reclusão será		
automaticamente convertido em pensão por morte.		
§ 3° - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o		
disposto nos artigos 46, 47 e 48.		
	§ 4° - O benefício de Auxílio-Reclusão assegurado por este	Adequar à Res. CGPC nº 08/2004 e Decreto
	Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês	n 4.942/2003, incluindo a data de pagamento
	de competência.	dos beneficios
Art. 50 - O beneficio de auxílio-reclusão será		
requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na		
chefia da família do Participante Ativo detento ou		
recluso e apresentar documento comprobatório da		
detenção ou reclusão, firmado pela autoridade		
competente.		
Parágrafo único - O requerimento será deferido		
somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pagamento da remuneração do Participante Ativo.		
SEÇÃO V		
DO PECÚLIO POR MORTE		
Art. 51 - O pecúlio por morte, descontados os débitos		
relacionados com o plano de benefícios, será pago em		
partes iguais aos beneficiários do falecido, mediante		
requerimento, aos beneficiários devidamente inscritos		
por ele, sendo que a ENTIDADE se exime de efetuar		
quaisquer pagamentos àqueles não cadastrados no		
Plano quando da concessão do pecúlio.		
§ 1° - No caso de inexistirem beneficiários o		
Participante deverá designar, exclusivamente para o		
fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer		
pessoas, independentemente de vínculo de		
dependência econômica, denominados Designados.		
§ 2° - Os Beneficiários que perderem esta condição,		
caso não haja oposição formal pelo Participante Ativo		
ou Participante Assistido, passarão automaticamente		
para a condição de Designados.		
§ 3° - A inscrição de quaisquer pessoas designadas		
para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do		
parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época,		
automaticamente, no caso de existência de		
beneficiários nas condições previstas neste		
Regulamento.		
Art. 52 - Quando da concessão do benefício de		
aposentadoria por invalidez, poderá o Participante		
Ativo requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o		
pagamento antecipado de um percentual, não superior		
a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.		
Parágrafo único - A importância antecipada será		
reduzida, atuarialmente, de modo a neutralizar o		
aumento de encargos da ENTIDADE, decorrente da		
antecipação do pagamento do pecúlio por morte.		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTOTROTOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO VI		
DO ABONO ANUAL		
Art. 53 - O abono anual será pago, no mês de	Art. 53 - O abono anual será pago, no mês de dezembro de cada	Incluir previsão de antecipação do
dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham	ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício no ano civil,	1 1 1
recebido beneficio no ano civil.	podendo ser antecipado por deliberação da Diretoria	
	Executiva.	
Art. 54 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12		
(um doze avos) do valor do benefício devido ou que		
seria devido, caso o Participante estivesse em		
beneficio no mês de dezembro, quantos forem os		
meses de seu recebimento no ano civil.		
§ 1° - Será considerado mês completo aquele em que o		
Participante ou beneficiário tiver recebido o beneficio		
por um período não inferior a 15 (quinze) dias.		
§ 2° - No caso do beneficio que se encerra durante o		
exercício, esse valor será devido juntamente com o		
recebimento do último benefício.		
CAPÍTULO IX		
DOS INSTITUTOS		
SEÇÃO I		
DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-		
PARTICIPAÇÃO		
Art. 55 - Havendo perda do Salário-de-Participação		
em consequência da cessação do vínculo empregatício		
com a Patrocinadora, o Participante Ativo Vinculado		
deverá optar por um único dos Institutos previstos		
neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na		
ENTIDADE.		
§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do		
recebimento da comunicação da cessação do vínculo		
empregatício do Participante com a Patrocinadora ou		
da data do requerimento protocolado na ENTIDADE.		
A ENTIDADE fornecerá ao Participante Ativo		
Vinculado o extrato de informações exigidas pelo		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Órgão Público Competente para orientar a opção do		
Participante Ativo Vinculado.		
§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de		
Instituto, o Participante Ativo Vinculado terá o prazo		
de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar		
as informações, caso em que o prazo será suspenso e		
contado após a ENTIDADE prestar os		
esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15		
(quinze) dias úteis subsequentes à data de		
protocolização do questionamento na ENTIDADE.		
Art. 56 - Havendo perda salarial sem rescisão do		
vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio		
prevista na Seção V deste Capítulo, é também		
facultada ao Participante Ativo Vinculado que a		
requerer.		
Art. 57 - A ausência de opção referida no artigo 55, no		
prazo ali mencionado, presumirá:		
I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido		
(BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida		
a carência referida no inciso II do artigo 61;		
II - a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste		
Capítulo, em caso contrário.		
Art. 58 - A ausência da opção referida no artigo 56, no		
prazo previsto no artigo 76 implicará a perda do		
direito à correspondente manutenção salarial.		
SEÇÃO II		
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Art. 59 - Entende-se por Beneficio Proporcional		
Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante		
Ativo Vinculado, no caso de cessação do vínculo		
empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição		
do direito ao benefício de aposentadoria por idade, por		
tempo de serviço ou especial e após observada a		
carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
61, deixar de contribuir para este Plano, para em		
tempo futuro, receber o beneficio decorrente dessa		
opção.		
Art. 60 - A opção do Participante Ativo Vinculado		
pelo Beneficio Proporcional Diferido (BPD) não		
impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.		
Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os		
recursos financeiros a serem portados ou resgatados		
serão aqueles apurados na forma e nas condições		
estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.		
Art. 61 - Ao Participante Ativo que não tenha		
preenchido os requisitos de habilitação a beneficio de		
aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou		
especial é facultada a opção pelo Beneficio		
Proporcional Diferido (BPD) na ocorrência simultânea		
das seguintes situações:		
I - cessação do vínculo empregatício do Participante		
com a Patrocinadora;		
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.		
Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício		
de aposentadoria, prevista no artigo 43 deste		
Regulamento, impede a opção pelo Beneficio		
Proporcional Diferido (BPD).		
Art. 62 - A opção pelo Benefício Proporcional		
Diferido (BPD) implicará, a partir da data do		
requerimento, a cessação das contribuições, quer do		
Participante Ativo, quer da Patrocinadora em relação		
ao Participante Ativo, observado o disposto no artigo		
66.		
Art. 63 - O Participante Isento optante pelo Beneficio		
Proporcional Diferido (BPD) fará jus a uma renda		
mensal devida a partir da data em que teria direito ao		
beneficio de aposentadoria por idade, por tempo de		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua		
inscrição na condição anterior à data da opção.		
Art. 64 - O valor da renda mensal do Participante		
Ativo Isento será atuarialmente equivalente à		
totalidade da Provisão Matemática do benefício de		
aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou		
especial, admitida a reversão em pensão por morte,		
posicionada na data da opção, observado como		
mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma		
definida na Seção IV deste Capítulo.		
§ 1° - Entende-se por valor da Provisão Matemática do		
Participante Ativo mencionada no caput, ao valor		
presente do benefício de aposentadoria a que o		
Participante teria direito, caso viesse a se aposentar		
pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao		
PBS-CPqD, na data do término do vínculo		
empregatício ou, no caso de Participante		
Autopatrocinado, na data da opção pelo Beneficio		
Proporcional Diferido (BPD).		
§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no		
artigo 64 será dimensionado considerando as bases		
técnicas vigentes quando da opção do Participante		
Ativo pela condição de Participante Isento.		
§ 3° - O valor da Provisão Matemática apurado		
conforme disposto no artigo 64 será atualizado da data		
da opção pelo Instituto do Beneficio Proporcional		
Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao		
de início do beneficio a ser concedido ao Participante		
ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na		
aplicação de recursos do Plano neste período.		
§ 4° - A conversão atuarial de que trata o caput tomará		
como base a idade do participante, de seus		
beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo		
de beneficio de pensão por morte, na data de início de		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
beneficio considerando, ainda, as bases técnicas		
vigentes quando do requerimento do benefício.		
§ 5° - Caso o Participante Ativo Isento venha a falecer,		
antes de receber qualquer beneficio por este Plano, o		
valor devido aos seus beneficiários será calculado nos		
termos deste artigo, não sendo considerados, neste		
caso, a idade do mesmo e os percentuais previstos para		
o cálculo do benefício de pensão por morte.		
Art. 65 - Ao Participante Ativo Isento serão		
concedidos os benefícios previstos neste Regulamento,		
excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde		
que tenha preenchido as condições exigidas para a		
percepção de beneficio de aposentadoria deste		
Regulamento.		
Parágrafo único - Os pagamentos dos benefícios		
concedidos na forma deste artigo serão atualizados nas		
épocas e proporções previstas neste Regulamento para		
os demais benefícios.		
Art. 66 - O Plano de Custeio poderá estabelecer		
contribuições para o Participante Ativo Isento		
destinadas ao custeio das despesas com a		
administração do Plano, nos mesmos níveis daquelas		
que seriam recolhidas pela Patrocinadora para o		
mesmo fim.		
§ 1° - O valor correspondente às contribuições que		
seriam recolhidas pela Patrocinadora, para a cobertura		
das despesas administrativas mencionado no caput		
será calculado considerando o percentual vigente no		
Plano de Custeio e o Salário-de-Participação, e		
deduzido do valor apurado conforme artigo 64.		
§ 2° - A taxa referida neste artigo será atuarialmente		
determinada para garantir a cobertura das despesas		
necessárias à gestão administrativa do Beneficio		
Proporcional Diferido (BPD).		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
~		
SEÇÃO III		
DA PORTABILIDADE		
Art. 67 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao		
Participante Ativo, no caso da cessação do vínculo		
empregatício com a Patrocinadora, transferir, os		
recursos financeiros correspondentes ao seu direito		
acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter		
previdenciário operado por entidade de previdência		
complementar ou sociedade seguradora autorizada.		
§ 1° - A Portabilidade é direito inalienável do		
Participante Ativo, exercido em caráter irrevogável e		
irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.		
§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação		
dos compromissos deste Plano em relação ao		
Participante Ativo e aos seus beneficiários.		
Art. 68 - Para efeito desta Seção, entende-se por:		
I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual		
serão portados os recursos financeiros que		
representam o direito acumulado;		
II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual		
são portados os referidos recursos.		
Art. 69 - Para efeito do inciso I do artigo precedente,		
o direito acumulado do Participante no Plano de		
Benefícios previsto neste Regulamento é expresso		
pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste		
Capítulo.		
Art. 70 - Ao Participante é facultada a opção pela		
Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes		
condições:		
I - cessação do vínculo empregatício do Participante		
Ativo com a Patrocinadora;		
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de		
vinculação do Participante Ativo a este Plano de		
Beneficios.		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - A concessão de benefício por este		
Plano impede a opção pela Portabilidade.		
Art. 71 - Manifestada pelo Participante Ativo a opção		
pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 55, a		
ENTIDADE providenciará o Termo de Portabilidade e		
a transferência dos recursos para a entidade que		
administra o Plano de Beneficios Receptor, conforme		
etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária		
vigente.		
§ 1° - O Termo de Portabilidade conterá as		
informações exigidas pela legislação previdenciária		
vigente, cabendo ao participante identificar, no Termo		
de Opção os dados dele, do plano receptor e do plano		
originário, conforme itens mínimos requeridos na		
legislação vigente.		
§ 2° - A data base para cálculo do valor a ser portado		
corresponderá à data de cessação das contribuições,		
devendo a transferência efetivar-se, em moeda		
corrente conforme prazo previsto na legislação		
vigente.		
§ 3° - Até a transferência efetiva referida no § 2°, os		
recursos serão atualizados pela rentabilidade		
alcançada na aplicação de recursos do Plano, líquida		
do custeio das despesas administrativas.		
§ 4° - É vedado o trânsito, entre Participantes Ativos,		
dos recursos financeiros da Portabilidade.		
SEÇÃO IV		
DO RESGATE		
Art. 72 - Resgate é o Instituto que faculta ao		
Participante Ativo, no caso de cessação do vínculo		
empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o		
total das contribuições por ele vertidas ao Plano,		
atualizadas pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de		
Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
vier a substituí-lo na forma da legislação vigente,		
observado o disposto no § 1°.		
§ 1° - Incluem-se entre as contribuições referidas no		
caput a joia integralmente paga pelo Participante		
Ativo na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas		
vencidas e pagas da amortização da joia, no caso de		
seu parcelamento.		
§ 2° - As contribuições de responsabilidade da		
Patrocinadora pagas pelo optante do Instituto do		
Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de		
Resgate se recolhidas a partir de 04/11/2005.		
§ 3° - O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á		
em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas		
mensais e consecutivas, de número não superior a 12		
(doze), atualizadas pelo índice referido no caput.		
§ 4° - Se o Resgate for requerido por optante do		
Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão		
incluídas entre as contribuições referidas no caput as		
recolhidas na forma prevista no artigo 66, para o custeio administrativo daquele Instituto.		
§ 5° - Não será permitido o Resgate, caso o		
participante esteja em gozo de benefício por este		
Plano.		
§ 6° - Não será permitido o Resgate de recursos		
advindos de valores portados de plano de previdência		
complementar fechada.		
Art. 73 - Com a opção pelo Instituto do Resgate,		
cessarão todos os compromissos do Plano em relação		
ao Participante Ativo e aos seus beneficiários, à		
exceção do pagamento das parcelas vincendas do		
Resgate.		
SEÇÃO V		
DO AUTOPATROCÍNIO		
Art. 74 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que faculta ao Participante Ativo, no caso de ocorrer		
perda parcial ou total do Salário-de-Participação,		
manter o valor do Salário-de-Participação a fim de		
assegurar a percepção dos benefícios do Plano em		
níveis correspondentes ao Salário-Real-de- Beneficio		
referente ao mês da perda salarial.		
§ 1° - A cessação do vínculo empregatício com a		
Patrocinadora é uma das formas de perda total da		
remuneração.		
§ 2º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos		
beneficiários são assegurados todos os beneficios		
previstos neste Regulamento.		
Art. 75 - Cessando o vínculo empregatício com a		
Patrocinadora, o Participante Ativo que optar pelo		
Autopatrocínio, nos termos do artigo 55, manterá o		
Salário-de-Participação em valor equivalente a média		
aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-		
Participação anteriores ao mês da perda do vínculo		
empregatício com a Patrocinadora, conforme limite		
disposto no artigo 22, atualizado pelo Índice Geral		
Médio de Variação de Salários – IGMVS.		
§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante		
Ativo recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE		
suas contribuições calculadas com base no Salário-de-		
Participação mantido, bem como as correspondentes		
contribuições que seriam de responsabilidade da		
Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a		
sobrecarga administrativa prevista no §1º do artigo 87		
para garantir a cobertura das despesas do		
Autopatrocínio.		
§ 2° - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos,		
do recolhimento referido no § 1º implicará o		
cancelamento da inscrição do Participante Ativo e a		
concessão do valor de Resgate, descontadas as		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		,
despesas administrativas referidas no fim daquele		
dispositivo do referido período.		
Art. 76 - Havendo perda salarial sem rescisão do		
vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção		
pelo Autopatrocínio será concedida ao Participante		
Ativo que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias		
subsequentes.		
Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o		
Salário-de-Participação do Participante Ativo		
continuará determinado mensalmente na forma		
prevista neste Regulamento, atualizado pelo Índice		
Geral Médio de Variação de Salários - IGMVS,		
conforme limite disposto no artigo 22.		
Art. 77 - A opção pelo Autopatrocínio não impede		
posterior opção por Benefício Proporcional Diferido		
(BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das		
Seções II, III e IV deste Capítulo.		
CAPÍTULO X		
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS		
PRESTAÇÕES		
Art. 78 - Sem prejuízo do beneficio, prescreve em 5		
(cinco) anos o direito às prestações não pagas nem		
reclamadas na época própria, resguardados os direitos		
dos menores dependentes, dos incapazes ou dos		
ausentes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro		
de 2002 - Código Civil ou qualquer outra lei que		
venha substituí-la.		
§ 1º - A prestação referente ao pecúlio por morte		
prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante.		
§ 2º - Caso o Assistido não promova o		
recadastramento junto à ENTIDADE, nos períodos		
amplamente divulgados, o benefício será suspenso.		
-		
Por outro lado, caso o Assistido, após ter o seu		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		•
beneficio suspenso, realize o recadastramento, terá		
direito às parcelas retroativas do benefício,		
observando-se o prazo prescricional de que trata o		
caput, assim como direto ao reestabelecimento do		
pagamento do beneficio mensal.		
§ 3° - Não ocorrem prescrições contra menores,		
incapazes e ausentes na forma da lei.		
§ 4º - Os valores alcançados por prescrição, assim		
como o patrimônio do Plano que dava cobertura aos		
beneficios suspensos, na forma dos parágrafos		
anteriores, serão revertidos ao equilíbrio técnico do		
Plano.		
Art. 79 - As importâncias não recebidas em vida pelo		
Participante Assistido, relativas às prestações vencidas		
e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos		
ou habilitados ao beneficio de pensão por morte,		
qualquer que seja o seu valor e na proporção das		
respectivas cotas, revertendo essas importâncias à		
ENTIDADE, como rendas extraordinárias, no caso de		
não haver beneficiários.		
Art. 80 - Sem prejuízo de apresentação de documentos		
hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a		
manutenção das prestações, a ENTIDADE manterá		
serviços de inspeção, destinados a investigar a		
continuidade de tais condições.		
Art. 81 - Ao Participante Assistido, optante do regime		
da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha		
rescindido o vínculo com a patrocinadora, pela entrada		
em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres		
da ENTIDADE, total ou parcialmente, o saldo de sua		
conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço		
(FGTS), liberado na época do afastamento da		
atividade, caso em que o mencionado recolhimento		
será convertido em acréscimo de benefício de		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aposentadoria do Participante, para todos os efeitos		
deste Regulamento.		
Parágrafo único - O acréscimo do benefício referido		
neste artigo será calculado, atuarialmente, em face das		
condições biométricas do interessado e dos seus		
beneficiários, bem como do montante da quantia		
recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.		
Art. 82 - Nos casos de Participantes Ativos que		
venham requerer o benefício em época diferente da		
concessão pela Previdência Social terão o Beneficio		
Previdencial Padrão calculado para a época de sua		
concessão.		
Art. 83 - Nos casos de concessão, pela Previdência		
Social, de beneficios em espécies diferentes daqueles		
previstos nos itens I e II do § 1º do artigo 27, a		
referência a qualquer benefício será entendida como		
aquela prevista naqueles itens, para o qual o		
Participante Ativo primeiro preencher os requisitos exigidos.		
CAPÍTULO XI		
DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 84 - O Plano de Custeio do PBS-CPqD, elaborado		
conforme o disposto no Estatuto da ENTIDADE, será		
fixado anualmente e submetido à aprovação do		
Conselho Deliberativo.		
Parágrafo único - Independentemente do disposto		
neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre		
que ocorrerem eventos determinantes de alterações		
nos encargos do PBS-CPqD, observado o disposto na		
legislação vigente.		
Art. 85 - Qualquer beneficio somente poderá ser		
ampliado e o valor de qualquer prestação elevada,		
efetivamente, após o equacionamento das respectivas		
receitas de cobertura no Plano de Custeio,		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
devidamente aprovado nos termos do Estatuto da		
ENTIDADE.		
Art. 86 - Nas avaliações do Plano de Custeio do PBS-		
CPqD serão considerados os regimes financeiros		
admitidos na legislação específica.		
Art. 87 - O custeio do PBS-CPqD será atendido pelas		
seguintes fontes de receita:		
I - contribuição mensal dos Participantes, mediante o		
recolhimento de percentuais do Salário-de-		
Participação, a serem anualmente fixados no Plano de		
Custeio, observadas as limitações legais;		
II - contribuição mensal dos Assistidos, que receberem		
o Abono Aposentadoria, mediante o recolhimento de		
percentual a ser fixado anualmente no Plano de		
Custeio, incidente sobre o beneficio global pago pela		
ENTIDADE, limitada ao valor do abono;		
III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante		
o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de		
salários de todos os participantes, conforme definido		
anualmente no Plano de Custeio;		
IV - joia mensal dos Participantes Ativos, determinada		
atuarialmente em função da idade, remuneração,		
tempo de vinculação à Previdência Social e tempo		
mais provável de contribuição como ativo;		
V - dotações das Patrocinadoras.		
VI - receita de aplicação do patrimônio.		
§ 1° - As despesas administrativas, descritas no Plano		
de Custeio anual, observarão os limites dispostos na		
legislação previdenciária vigente.		
§ 2° - As contribuições mensais dispostas nos incisos I		
e III serão vertidas pelo participante e patrocinadora,		
respectivamente, até o dia anterior à data do		
falecimento do Participante ou da concessão do		
beneficio programado, o que ocorrer primeiro,		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
1. 1		
proporcionalmente aos dias em que o participante		
esteve naquela condição no Plano.		
§ 3° - A contribuição mensal disposta no inciso II, será		
vertida pelo assistido até o dia anterior à data do seu		
falecimento, proporcionalmente aos dias em que foi		
devida a renda de aposentadoria pelo Plano.		
Art. 88 - As contribuições referidas no inciso III do		
artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até		
o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que		
corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.		
§ 1° - As contribuições previstas nos incisos I e IV do	§ 1° - As contribuições previstas nos incisos I e IV do artigo 87,	Ajustar texto ao Glossário e revisão da data
artigo 87, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 1º	serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5° (quinto) dia útil do mês	de pagamento das contribuições.
(primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que	seguinte àquele a que corresponderem.	
corresponderem.		
§ 2° - As contribuições previstas nos incisos I, III e IV		
do artigo 87 vertidas pelos Participantes		
Autopatrocinados, serão recolhidas à ENTIDADE, até		
o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que		
corresponderem.		
Art. 89 - Em caso de inobservância, por parte das		
Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 88 e		
seu parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um		
trinta avos por cento) por dia de atraso dos		
recolhimentos devidos, acrescidos da variação do		
Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC-		
IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-		
lo, na forma da legislação vigente, observada no		
período de atraso e multa de 2% (dois por cento).		
Parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um		
trinta avos por cento) por dia de atraso dos		
recolhimentos devidos, acrescidos da variação do		
Índice Nacional de Preços ao Consumidor –		
INPCIBGE ou qualquer outro índice que venha a		
substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).		
Art. 90 - No caso de não serem descontadas do salário		
do Participante pela Patrocinadora, as contribuições		
normais e joia previstas nos incisos I e IV do artigo		
87, ficará o interessado obrigado a recolhê-las,		
diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no		
artigo 88.		
Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento		
direto nos casos previstos neste artigo, ficará o		
inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao		
mês, além da variação do Índice Nacional de Preços		
ao Consumidor –INPC-IBGE ou qualquer outro índice		
que venha a substituí-lo, na forma da legislação		
vigente, observada no período de atraso e multa de 2%		
(dois por cento).		
CAPÍTULO XII		
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO		
Art. 91 - Este Regulamento só poderá ser alterado por		
deliberação da maioria absoluta dos membros do		
Conselho Deliberativo e autorização do Órgão		
Governamental Competente.		
Art. 92 - As alterações deste Regulamento não		
poderão:		
I - modificar a finalidade do PBS-CPqD, referida no		
CAPÍTULO I;		
II - reduzir benefícios já iniciados;		
III - prejudicar direitos de qualquer natureza,		
adquiridos pelos Participantes Assistidos e		
beneficiários em gozo de beneficios;		
IV - modificar o elenco de beneficios e as condições		
previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos		
beneficios, para o Participante Ativo na data da		
referida alteração, a não ser para aumentar os		
beneficios ou recompor o valor real dos mesmos, por		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o		
mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.		
Art. 93 - O PBS-CPqD poderá ser alterado para		
incorporar outras modalidades de beneficios, desde		
que, concomitantemente, sejam definidas as		
respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio,		
devidamente aprovado nos termos do Estatuto da		
ENTIDADE.		
CAPÍTULO XIII		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 94 - As restrições previstas neste Regulamento		
quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou		
quaisquer outras condições ou características deste		
Plano de Benefícios que possam prejudicar os		
Participantes inscritos em data anterior à vigência da		
Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, modificada pela Lei		
6.462, de 09 de novembro de 1977 e posteriormente		
substituído pela Lei Complementar 109, de 29 de maio		
de 2001, serão aplicadas de acordo com os critérios de		
exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na		
legislação pertinente.		
Art. 95 - Aplicam-se à operação do PBS-CPqD as		
demais disposições não mencionadas neste		
Regulamento, mas expressas no Estatuto da		
ENTIDADE, sendo os casos omissos apreciados pelo		
Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva, de		
acordo com as suas atribuições estatutárias e		
regimentais.		
Art. 96 - Os Participantes Assistidos em gozo dos		
beneficios de aposentadoria e de pensão poderão ser		
inscritos no Plano de Assistência Médica ao		
Aposentado – PAMA/PAMA-PCE, observadas as		
disposições do respectivo Regulamento.		
Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Aposentado – PAMA/PAMA-PCE é um plano de		
cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas		
Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.		
Art. 97 - Verificado erro no pagamento de qualquer		
Benefício ou mesmo concessão indevida, a		
ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos		
valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.		
§ 1º - Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão		
atualizados com base na variação do Índice Nacional		
de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE,		
observada no período, ou, na sua falta, por qualquer		
outro índice que venha a substituí-lo na forma da		
legislação vigente, considerando para este efeito o		
período decorrido desde a data do vencimento de cada		
competência, quando se tratar de crédito ao		
Participante Assistido ou Beneficiário, ou da data do		
efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos		
para com a ENTIDADE, até a data do efetivo		
pagamento observado o prazo prescricional se		
aplicável.		
§ 2° - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior,		
quando se tratar de débito do Participante ou		
Beneficiário, a ENTIDADE procederá ao desconto		
mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento)		
do valor do Beneficio mensal a ser pago, até a		
completa liquidação.		
Art. 98 - Os valores recebidos indevidamente pela		
ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito,		
devidamente atualizados na forma do disposto no		
parágrafo 1º do artigo 97, não se aplicando quaisquer		
outras penalidades, inclusive juro e multa.		
Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um		
grupo familiar o valor mencionado no caput deste		
artigo será rateado em partes iguais entre os		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Beneficiários.		
Art. 99 – Todo e qualquer pagamento aos		
Participantes e Assistidos estará condicionada à		
satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE,		
observado o limite disposto no §2º do artigo 97.		
CAPITULO XVI		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 100 - Este Regulamento entra em vigor na data de		
sua aprovação pelo Órgão Governamental		
Competente.		
CAPÍTULO XIV		
DAS DEFINIÇÕES		
Art. 101 - As expressões, palavras, abreviações ou		
siglas apresentadas a seguir terão o significado ali		
contido, a menos que o contexto indique claramente		
outro sentido.		
Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino		
incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá		
o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no		
texto.		
"Abono Anual": Pagamento da 13ª (décima terceira)		
parcela anual do beneficio de aposentadoria ou de		
pensão por morte.		
"Ativo do Plano": Somatório de todos os recursos		
(bens e direitos) já acumulados pela ENTIDADE,		
referente a um respectivo Plano.		
"Atuário": Profissional técnico especializado, com		
formação acadêmica em ciências atuariais. As		
principais áreas de atuação são: planos privados de		
aposentadoria, onde é responsável pela definição de		
custo do plano, fluxo de recursos necessários para o		
equilíbrio do plano; seguros de qualquer ramo (vida		
em grupo, automóvel, incêndio etc.), onde é		
responsável pela fixação do valor das indenizações e		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		•
prêmios a serem pagos; planos de capitalização;		
planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do		
custo do plano e nível de cobertura aceitável;		
seguridade social. Outra área de atuação mais recente		
é no mercado financeiro na avaliação de		
investimentos.		
"Auxílio-Doença": Prestação pecuniária paga pela		
Previdência Social em virtude de acidente podendo		
causar invalidez permanente, total ou parcial por um		
determinado período de tempo, usado como parâmetro		
pelo Plano de Benefício.		
"Beneficiário": Pessoa dependente do participante ou		
designada por ele para recebimento dos beneficios		
decorrentes do falecimento ou ausência do participante		
ativo ou assistido.		
"Beneficio": Toda e qualquer prestação assegurada		
pelo Plano, aos participantes e beneficiários a ele		
vinculados, na forma e condições estabelecidas em seu		
regulamento.		
"Beneficio Definido": Modalidade de constituição de		
um plano de beneficios em que o participante tem		
conhecimento prévio da regra de definição do valor do		
beneficio, independentemente do montante		
acumulado. A modalidade de um plano estruturado na		
forma de benefício definido pressupõe custo variável.		
"Benefício de Risco": Benefício de caráter		
previdenciário no qual a concessão dependerá da		
ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.		
"Benefício Programado": Benefício de caráter		
previdenciário em que, a princípio, pode-se		
estabelecer a data de seu início, a partir de uma		
determinada carência.		
"Benefício Proporcional Diferido": Instituto que		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
C14		
faculta ao participante, em razão da cessação do seu		
vínculo empregatício com o patrocinador, ou		
associativo com o instituidor, antes da aquisição do		
direito ao beneficio pleno programado, mediante a		
interrupção de suas contribuições, optar por receber,		
em tempo futuro, um beneficio calculado		
proporcionalmente ao direito acumulado do		
participante no plano. Esse cálculo será feito em		
função das regras de vínculo ao plano e carência		
estabelecida para recebimento do benefício pleno		
programado, e de acordo com os critérios		
estabelecidos no regulamento do plano, quando do		
preenchimento dos requisitos para a concessão.		
"Carência": Período mínimo exigido para recebimento		
de um benefício.		
"Certificado de Adesão": É o documento fornecido		
pela ENTIDADE ao participante, na data de sua		
inscrição, onde estão indicados os requisitos que		
regulam a admissão e a manutenção da qualidade de		
participante, bem como os requisitos de elegibilidade e		
forma de cálculo dos benefícios.		
"Contribuição": Aporte pecuniário para custear o		
plano de benefícios, geralmente em forma de renda		
pelo prazo de deferimento do beneficio. Destina-se à		
constituição de reservas garantidoras de benefícios,		
fundos e provisões e à cobertura de despesas geradas		
com a administração do plano. Oriunda de		
participantes ou patrocinadores.		
"Contribuições Extraordinárias (Especial)": São		
aquelas destinadas ao custeio de equacionamento de		
déficits (alterações no plano de beneficios, mudanças		
de hipóteses ou metodologias atuariais, etc.), ao tempo		
de serviço passado à patrocinadora antes da		
implantação do plano e outras finalidades não		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
incluídas na contribuição normal (LC-109/01, Art. 19,		
II).		
"Contribuições Normais": São aquelas destinadas ao		
custeio dos benefícios previstos no respectivo plano		
(LC-109, Art. 19, I).		
"Convênio de Adesão": o documento celebrado entre		
a Patrocinadora e a ENTIDADE estabelecendo, de		
forma pormenorizada, entre outras as seguintes		
informações: as obrigações das patrocinadoras para		
com a ENTIDADE, bem como as cláusulas que		
dispõem sobre a solidariedade entre as partes,		
cancelamento de inscrição de Participantes e retirada		
de patrocínio de Patrocinadora e data de repasse das		
contribuições a ENTIDADE.		
"Deferir": Ato de deferir, anuir, aprovar.		
"Demonstração Atuarial (DA)": Documento preparado		
pelo atuário, contendo informações sobre hipóteses		
biométricas, demográficas, econômicas e financeiras,		
possibilitando a análise e acompanhamento de		
performance dos planos pelo órgão		
fiscalizador/regulador. "Dolo": Atitude voluntária consciente de um indivíduo		
com o objetivo de prejudicar outro.		
"Elegibilidade": São os requisitos para obtenção dos		
beneficios previstos no Regulamento do Plano.		
"Entidade": Trata-se da Fundação Sistel de Seguridade Social, neste Plano.		
,		
"Entidade de Previdência Complementar (EPC)":		
Entidade que opera o regime de previdência		
complementar e tem por objetivo principal instituir e executar planos de beneficios de caráter		
previdenciário.		
"Estatuto": Documento onde constam às diretrizes que		
devem ser seguidas pela entidade, com relação a		
ueveni sei seguidas peia entidade, com relação a		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc.		
Qualquer alteração de estatuto deve ser aprovada pelo		
Órgão Governamental Competente.		
"Extrato de Instituto": É o documento que contém as		
informações relativas a situação do Participante neste		
Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício		
com a Patrocinadora, com os saldos de contas e		
valores advindos de sua participação, na forma		
disciplinada pelas normas vigentes.		
"Hipóteses Atuariais": São premissas adotadas pelo		
atuário, conjuntamente com a EFPC, com vistas à		
elaboração da avaliação atuarial de plano de		
beneficios da entidade, considerando-se basicamente		
fatores econômicos (taxa de juros, indexador		
econômico, crescimento salarial, crescimento do teto		
do INSS, reajuste dos beneficios do plano, fatores de		
capacidade etc.), fatores biométricos (mortalidade de		
ativos, mortalidade de inativos, mortalidade de		
Invalidez, invalidez e rotatividade) e outros fatores		
(composição familiar, diferença de idade entre os		
cônjuges etc.). As hipóteses atuariais devem ser		
analisadas a cada ano para ajustá-las, se necessário, à		
realidade da época.		
"Indexador": É o índice contratado para atualização		
monetária dos valores.		
"Índice Geral Médio da Variação dos Salários		
(IGMVS)": Entende-se por variação geral dos salários		
à variação média ponderada ocorrida nos salários dos		
empregados da Patrocinadora e suas controladas deste		
Plano, sempre que houver reajuste salarial de natureza		
coletiva e caráter geral.		
"Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da		
FGV (IGP – DI"): Índice que mede a variação de		
preços no mercado de atacado, de consumo e		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2		
construção civil. Este índice é formado pela soma		
ponderada de outros 3 índices: IPA - Índice de Preços		
ao Atacado, com um peso de 60%; IPC - Índice de		
Preço ao Consumidor, com um peso de 30%; e INCC -		
Índice Nacional da Construção Civil, com um peso de		
10%. O IGP-DI exclui os produtos importados,		
considerando apenas o que é produzido internamente.		
"Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)":		
Indexador calculado pelo IBGE. Os preços são		
observados no decorrer do mês (entre os dias 1 e 30) e		
o resultado é divulgado ao final da primeira quinzena		
do mês seguinte.		
"Instituidor": Pessoa jurídica de caráter profissional,		
classista ou setorial que constitua ou venha a instituir		
uma Entidade Fechada de Previdência Complementar-		
EFPC ou plano de benefícios de caráter previdenciário		
em outra EFPC.		
"Joia": É o valor atuarialmente calculado,		
correspondente às contribuições passadas anteriores à		
filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao		
serviço passado, mas de responsabilidade do segurado,		
pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente		
à sua criação.		
"Lícito": Permitido por lei.		
"Nota Técnica Atuarial (NTA)": Documento técnico		
elaborado pelo atuário contendo a descrição das		
hipóteses atuariais (tábuas biométricas e sistemáticas		
de cálculo e pensão e tempo passado), dos métodos		
atuariais (regimes financeiros e perspectiva de		
evolução das taxas de custeio em função do método		
utilizado) e das expressões matemáticas de cálculo		
(valor atual dos benefícios do plano, valor das		
contribuições futuras dos participantes e das		
patrocinadoras, reservas técnicas e sua evolução em		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cada exercício).		
"Participante": Pessoa física que aderir ao plano de		
beneficios.		
"Participante Ativo": Participante que não se encontra		
em gozo de qualquer dos beneficios previstos neste		
Regulamento.		
"Participante Assistido": Participante ou seu		
beneficiário em gozo de qualquer beneficio de		
prestação continuada do plano.		
"Participante Autopatrocinado": Participante do plano		
que se desliga da empresa patrocinadora e opta pela		
manutenção da participação no plano, efetuando as		
contribuições necessárias à percepção dos benefícios,		
conforme disposto no regulamento.		
"Patrocinador (a)": Empresa ou grupo de empresas, a		
União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios,		
suas autarquias, fundações, sociedades de economia		
mista e outras entidades públicas que instituam para		
seus empregados ou servidores plano de beneficio de		
caráter previdenciário, por intermédio de entidade		
fechada.		
"Período Básico de Cálculo": É o período que		
corresponde aos 36 (trinta e seis) últimos meses		
anteriores a data de início de benefício.		
"Percepção": Recebimento, arrecadação.		
"Plano de Benefícios Originário": Aquele do qual		
serão portados os recursos financeiros que		
representam o direito acumulado do participante para		
fins de portabilidade.		
"Plano de Beneficios Receptor": Aquele para o qual		
serão portados os recursos financeiros que		
representam o direito acumulado do participante para		
fins de portabilidade.		
"Plano de Custeio": Estabelece o nível de contribuição		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
necessário à constituição das reservas garantidoras de		
beneficios, fundos, provisões e à cobertura das demais		
despesas, em conformidade com os critérios fixados		
pelo órgão regulador e fiscalizador, com periodicidade		
mínima anual.		
"Portabilidade": Instituto previdenciário que faculta ao		
participante, em razão da cessação do seu vínculo		
empregatício com o patrocinador ou associativo com o		
instituidor, desde que não esteja em gozo de beneficio		
por este Plano, portar os recursos financeiros		
correspondentes ao seu direito acumulado para outro		
plano operado por Entidade de Previdência		
Complementar.		
"Previdência Social": Instituição de natureza		
previdencial, de caráter obrigatório, instituído e		
administrado pelo Estado, aplicado aos empregados		
regidos pela CLT ou autônomos.		
"Regulamento do Plano": documento que tem como		
objetivo disciplinar os direitos e as obrigações das		
Patrocinadoras, dos Participantes e dos seus		
respectivos beneficiários e da ENTIDADE, com		
relação ao Plano.		
"Renda": Nome que se dá a uma série de pagamentos		
ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente		
constante, efetuado no começo ou no fim de cada		
período, denominando-se cada caso, de renda		
antecipada e postecipada, respectivamente. Quando a		
série de pagamentos é anual denomina-se		
especificamente de anuidade. "Reserva de Poupança": equivalerá à soma das		
importâncias recolhidas pelo Participante Ativo, aos		
cofres da ENTIDADE, a título de joia e de		
contribuições mensais estipuladas no Plano de		
Custeio, corrigidas monetariamente desde a data do		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pagamento de cada parcela até o mês de referência		
pela variação do Índice Nacional de Preços ao		
Consumidor - INPC da Fundação IBGE observada no		
período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que		
venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.		
"Resgate": Instituto previdenciário previsto em lei que		
assegura ao participante, em razão da cessação do seu		
vínculo empregatício com o patrocinador ou		
associativo com o instituidor, desde que não esteja em		
gozo de beneficio por este Plano, o direito de resgatar		
no mínimo o montante atualizado das contribuições		
pessoais vertidas ao plano de benefícios, deduzido o		
valor destinado à cobertura de beneficios de riscos ou		
despesas de administração cuja responsabilidade de		
cobertura seja do participante.		
"Salário-de-Benefício": valor de referência para a		
determinação do valor do Benefício Previdencial		
Padrão adotado como parâmetro neste Plano.		
"Salários-de-Contribuição": Base para o cálculo do		
beneficio do plano, apurada a partir da média		
aritmética simples dos valores do Salário-de-		
Participação observados nos 36 (trinta e seis) meses		
imediatamente anteriores ao de referência.		
"Salário-de-Participação": Parte do salário do		
participante vinculado sobre o qual incidem os		
percentuais de contribuição previsto no Plano de		
Custeio.		
"Salário-Real-de-Beneficio": valor de referência para		
a determinação dos valores dos benefícios a serem		
concedidos neste Plano.		
"Termo de Opção": Significa o documento através do		
qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a		
opção por um dos institutos previstos neste		

REGULAMENTO DE ORIGEM	REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado		
pelas normas vigentes.		
"Termo de Portabilidade": Significa o documento		
emitido pela Entidade, que contempla a opção pela		
Portabilidade, contendo as informações necessárias		
para o seu exercício, na forma descrita neste		
Regulamento e de acordo com o que vier a ser		
disciplinado pelas normas vigentes.		